



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

1. A Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR designada pela Portaria nº 3.078, de 28/12/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 248, seção nº 2, página 41, de 29/12/2020, da lavra da Corregedora-Geral da União, substituta, da Controladoria-Geral da União - CGU, com a composição atual determinada pela Portaria nº 2.013, de 26/08/2021, publicada no Diário Oficial da União nº 164, seção nº 2, página 50, de 30/08/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação, à pessoa jurídica GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por cinco anos, por ter recebido vantagens indevidas (propinas) para **intermediar** a) pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) efetuados pelas empresas integrantes do A.P MOLLER-MAERSK GROUP ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, Paulo Roberto Costa, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, e b) o repasse de informações privilegiadas fornecidas por Paulo Roberto Costa ao referido grupo econômico, tendo contribuído, inclusive, para a prática de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) da Companhia estatal no âmbito do afretamentos de navios, demonstrando conduta inidônea, conforme tipificação do art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93.
2. As recomendações acima decorrem das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - BREVE HISTÓRICO

3. A empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP (doravante GANDRA BROKERAGE), com sede no Rio de Janeiro e *status* de ativa, foi constituída em 26 de abril de 2006, como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, de natureza simples, com capital social de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), para o desempenho de “*Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários*”^[1] (SEI 1780506).
4. A GANDRA BROKERAGE foi constituída tendo como sócios Wanderley Saraiva Gandra (sócio administrador), com 80% do capital social, e os filhos dele Diogo Mendes Gandra e Rodrigo Mendes Gandra, cada um com 10% do capital social (SEI 1780506). Diogo e Rodrigo deixaram a sociedade em 19 de dezembro de 2018, tendo repassado as cotas pertencentes a eles para o pai (SEI 1780506).
5. Conforme apurado nesses autos, a GANDRA BROKERAGE tinha como cliente principal as empresas integrantes do Grupo MAERSK, o qual fornecia para Petrobrás navios para o transporte de óleo cru e derivados de petróleo, na condição de armador.
6. Os contratos com a Petrobrás eram celebrados com A.P.Moller-MAERSK A/S, na maior parte das vezes tendo como agente sua subsidiária LR2 Management K/S. Em seguida, A.P.Moller-MAERSK A/S, representada pela MAERSK Tankers, celebrava contratos de comissionamento no qual se obrigava a repassar 1,25% do valor mensal do contrato à GANDRA BROKERAGE e 1,25% à MAERSK Brasil (Brasmar)^[2] ou à MAERSK Supply Services Apoio Marítimo Ltda. – empresas brasileiras pertencentes ao Grupo MAERSK -, perfazendo o total de 2,5% a título de comissão de brokeragem. A MAERSK Brasil e a MAERSK Supply Services Apoio Marítimo Ltda eram representadas por VIGGO ANDERSEN, executivo do grupo MAERSK no Brasil.
7. Em síntese, a GANDRA BROKERAGE recebeu vantagens indevidas das empresas integrantes do A.P MOLLER-MAERSK GROUP^[3], a A.P.Moller-MAERSK A/S e sua subsidiária LR2 Management K/S, e a MAERSK Tankers, por meio de pagamentos de supostas comissões de brokeragem, para intermediar i) pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) efetuados por esse grupo ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, Paulo Roberto Costa, durante o

período de julho de 2006 a março de 2014; e ii) repasses de informações privilegiadas de Paulo Roberto Costa para o referido grupo econômico, tendo contribuído, inclusive, para a prática de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) da Companhia estatal no âmbito do fretamento e afretamentos de navios.

8. As irregularidades foram evidenciadas pela Polícia Federal - PF e pelo Ministério Público Federal - MPF brasileiros no âmbito da 70ª fase da denominada Operação Lava Jato, no qual o Ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, relatou, no âmbito de colaboração premiada, que recebia parte do valor das Comissões destinadas à GANDRA BROKERAGE em troca do repasse de informações privilegiadas ao Grupo MAERSK, exercendo a GANDRA BROKERAGE o papel de intermediária. À delação foram somadas diversas evidências, coletadas entre os anos de 2014 e 2020.

9. Em 21/01/2020 a AGU compartilhou com a Diretoria de Acordos da Leniência da CGU (DAL) os documentos do procedimento de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal do Brasil em escritórios da empresa dinamarquesa A.P. Moller-MAERSK, situada em território brasileiro (SEI 1779893). Em 29 de julho do mesmo ano, as provas relacionadas à GANDRA BROKERAGE foram compartilhadas com a Corregedoria-Geral da União, mediante Decisão do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR, proferida em 29 de julho de 2020 (SEI 1779945).

10. Em agosto de 2020 foi apresentada denúncia pelo Ministério Público Federal relativa à Operação Óbolo. Na peça foi consignado que a GANDRA BROKERAGE recebeu R\$ 8.078.530,24 (oito milhões, setenta e oito mil quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) no período de 30.06.2006 (Contrato DS PERFORMER) a 26.06.2014 (Contrato MAERSK PROMISSE), pagos em razão dos contratos de afretamento celebrados entre a Petrobras e as empresas do grupo MAERSK (SEI 1780347, fls. 20-21), tendo repassado, aproximadamente, R\$ 4.039.265,12 (quatro milhões, trinta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), equivalente a 0,625%, a Paulo Roberto Costa em troca do fornecimento de informações privilegiadas sobre demandas da Petrobras (Denúncia Op. Óbolo, SEI 1780347).

11. De posse das informações compartilhadas, a CGU instaurou o presente processo (SEI 1780540 e 1780559).

II - RELATO

12. O PAR foi instaurado em 29/12/2020 (SEI 1780559).

13. Em 06/01/2021, a CPAR iniciou os trabalhos (SEI 1786266).

14. Em 15/05/2021, a CPAR concluiu o Termo de Indiciamento (SEI 1849017).

15. Em 07/06/2021, a CPAR intimou a GANDRA BROKERAGE. (SEI 1978161).

16. Em 08/07/2021, a GANDRA BROKERAGE apresentou Defesa Escrita (SEI 2019104 e 2020722).

17. Em 06/10/2021, a pedido da Defesa, foi realizada a oitiva de Viggo Andersen, na condição de Informante (SEI 2135281).

18. Em 15/10/2021 os Defendentes foram intimados sobre o fim da instrução, tendo sido concedido prazo de 10 dias para alegações complementares (SEI 2141637 e 2141956)

19. Em 28/10/2021 a Defesa apresentou manifestação a respeito da oitiva de Viggo Andersen, solicitando ainda a oportunidade de formular novos esclarecimentos à Comissão, bem como a apresentação de novos documentos, sem, todavia, precisar os esclarecimentos e os documentos desejados. Na ocasião, a Defesa registrou que estava tentando protocolar a peça desde os dois dias anteriores, não tendo sido possível em razão de falha no sistema SEI (SEI 2159446 e SEI 2159452). Os pedidos foram examinados no item IV.4.

20. Em 19/11/2021, em razão da concessão de novo prazo devido à juntada de documentos ao PAR, a Defesa apresentou novas alegações complementares (SEI 2185233), também examinadas no item IV.4.

III - INSTRUÇÃO

21. Os autos estão instruídos com farta documentação comprobatória, a saber:

- Termos de colaboração premiada n°s 52 e 55 prestados pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, à PF e ao MPF (SEI n° 1779895, fls. 81-87);
- Relatório de Auditoria (SEI 1779939 e 1779942);
- Relatório Final do Inquérito Policial - PL n° 0609/2014-4-SR/PF/PR (SEI 1779949);
- Manual da Petrobras sobre Procedimentos para Afretamentos - (DIP AB-LO 309/2011) (SEI 1779963);
- Planilhas apreendidas pela Polícia Federal contendo notas de débito do MAERSK internacional referentes a supostas comissões de brokeragem pagas por ele à empresa GANDRA BROKERAGE, as quais se encontravam em poder de Paulo Roberto Costa - (SEI 1779973, 1779976 e 1779983);
- Relatório de Auditoria (SEI 1779990);
- Informações sobre Afretamentos de navios pela Petrobras (SEI 1780002);
- Relação de contratos de afretamentos de navios entre a Petrobrás e empresas do grupo MAERSK para o transporte de petróleo e derivados, respectivos contratos de comissão, bem como comprovantes de pagamentos correspondentes às referidas comissões (SEI 1780008, 1780012, 1780220, 1780228, 1780234, 1780242, 1780252, 1780260, 1780267, 1780274, 1780279, 1780287, 1780296, 1780299, 1780309 e 1780317);
- Documento datado de junho de 2014 por meio do qual a LR2 Management K/S (subsidiária da A.P. Moller-MAERSK) comunicou à GANDRA BROKERAGE sobre a suspensão do pagamento de supostas comissões de brokeragem (SEI 1780342);
- Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal - MPF no bojo da Ação Penal n° 5054323-03.2019.4.04.7000 (Operação Óbolo) (SEI 1780347);
- Termos de colaboração premiada n°s 17 e 23 prestados pelo Nestor Cerveró, Diretor da Área Internacional da Petrobrás (2003 a 2008) e Diretor Financeiro da Petrobrás Distribuidora (2008 a 2014), à PF e ao MPF (SEI 1780396);
- Termos de declaração prestados pelo Wanderley Saraiva Gandra, Diogo Mendes Gandra e Rodrigo Mendes Gandra, então proprietários da GANDRA BROKERAGE; pelo Viggo Andersen, representante do MAERSK no Brasil; e pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. (SEI 1780401);
- Termo de Interrogatório prestado pelo Paulo Roberto Costa no bojo do Inquérito Policial - PL n° 0609/2014-4-SR/PF/PR (SEI 1780425); e
- Contratos de comissão de brokeragem e notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa GANDRA BROKERAGE em favor da MAERSK Internacional, apreendidas pela Polícia Federal na sede dessa empresa (SEI 1780450, 1780472, 1780484 e 1780491).

IV - INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 - Indiciação

22. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

23. Nascida no âmago desse direito, a Lei n° 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do

Estado de direito nacionais.

24. Com fulcro nessa Lei, na Lei nº 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica GANDRA BROKERAGE, por ter recebido vantagens indevidas do Grupo MAERSK para intermediar i) pagamentos mensais de vantagens indevidas ao então Diretor de Abastecimento da Petrobrás S. A. Petrobrás, Paulo Roberto Costa, durante o período de julho de 2006 a março de 2014; e ii) repasses de informações privilegiadas fornecidas por Paulo Roberto Costa ao referido grupo econômico.

25. Em síntese, as investigações apontaram que Wanderley Gandra, amigo do Ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás desde a década de 90, teria criado uma pessoa jurídica – GANDRA BROKERAGE – exclusivamente para, valendo-se de sua relação com o Ex-Diretor, intermediar benefícios e informações privilegiadas à MAERSK. Em contrapartida, a GANDRA BROKERAGE recebia Comissões de 1,25% dos contratos celebrados entre MAERSK e Petrobrás, com repasse de metade dos valores à Paulo Roberto Costa.

26. O esquema foi relatado no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada de Paulo Roberto Costa, tendo sido devidamente corroborado por elementos de informação coletados no decorrer das apurações. Quanto ao acordo de colaboração premiada destacam-se:

- Termos de colaboração premiada e interrogatório prestados por Paulo Roberto Costa no âmbito do IPL nº 0609/2014-4-SR/PF/PR (Processo nº 5045924-58.2014.4.04.7000), no qual este relatou ter solicitado a inclusão da MAERSK na lista de armadores a serem consultados para a contratação de navios de grande porte para transporte de petróleo e derivados bem como ter recebido, entre 2006 e março de 2014, metade do percentual devido a Wanderley Gandra em troca de informações privilegiadas sobre as demandas da PETROBRÁS no mercado de locação de tais navios - Termo de Colaboração nº 52 (SEI 1779895), Termo de Colaboração nº 55, de 08.09.2014. (SEI 1779895), Declarações complementares aos termos de colaboração premiada, de 14.09.2015. (SEI 1780401) e Interrogatório prestado no âmbito do IPL nº 0609/2014 - SR/PF/PR, de 08.11.2016 (SEI 1780425).

27. Seguem as referências das principais provas que confirmam a narrativa do colaborador:

a) Pen drive apreendido na residência de Paulo Roberto Costa com uma série de arquivos contendo contratos, invoices, tabelas de contabilidade e de valores relativos ao comissionamento de 1,25% destinado à GANDRA BROKERAGE, em razão dos contratos celebrados com a MAERSK - vide relatório do material apreendido referente ao pen drive 32, constante do SEI 1779973, 1779976 e 1779983, destacando-se o seguinte trecho da análise: “A empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP teve, portanto, receitas entre abril de 2006 e dezembro de 2010 no valor de R\$ 6.256.788,53, com retiradas de lucros no valor de R\$ 5.242.797,45. Importante frisar que 100% das receitas tiveram origem na cobrança de comissões de 1,25% sobre afretamentos de navios, indicando que a GANDRA BROKERAGE foi criada somente para receber essas comissões (SEI 1779983, p. 5, item 1.32.16.1)[4].

b) Irregularidades nos processos de afretamentos de navios envolvendo o armador MAERSK, apontadas no Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (SEI 1779990). Abaixo, síntese das irregularidades pertinentes aos navios da MAERSK:

b.1) MAERSK VIRTUE - contratação do navio com frete com taxa variável. Nas conclusões (SEI 1779990, p.27), apontou-se:

“Os Relatórios sobre o mercado de curto prazo (janeiro a março de 2011) e de longo prazo (dezembro/2010 a março/2011) do AB-LO/TM/IETM, indicavam uma tendência de alta dos níveis de frete para os próximos doze meses.

Conforme destacado nas entrevistas, na renovação do navio foi tomada decisão gerencial de alterar a forma de contratação costumeiramente adotada (taxa fixa para variável). No entanto, não foi apresentada à CIA nenhuma fundamentação (memória de cálculo, análises de mercado, etc) como suporte da decisão tomada

(...).”

b.2) MAERSK PROMISE - contratação antecipada, em substituição ao navio DS PERFORMER. Na conclusão (SEI 1779990, p.33), apontou-se:

“A CIA constatou, pela análise dos documentos disponibilizados, que a negociação para renovação do contrato do navio DS Performer (navio substituído pelo MAERSK Promise) foi realizada oito meses antes de seu vencimento, não tendo sido identificada a análise fundamentação que suportou esta antecipação/negociação (...).”

Apesar de também terem sido realizadas antecipações de outros dois navios (não pertencentes à MAERSK), sem a fundamentação pertinente, no caso do DS Performer não foi verificada avaliação de bom desempenho operacional, o que, de acordo com a prática adotada – a saber, o Plano de Afretamento de maio/2008 a abril/2009 - deveria ter motivado a reentrega do navio ao final do contrato. No caso em questão, foi solicitada ao armador a indicação de novo navio em substituição ao DS Performer, não tendo sido identificada justificativa para solicitação do navio substituto, tendo em vista que o valor ofertado pela MAERSK não era o melhor àquela altura das negociações.

b.3) ESSEX - inconsistência no critério de negociação de propostas, apontando-se que: *“a negociação foi conduzida exclusivamente com a MAERSK, apesar de ter sido realizada consulta ao mercado, assim como recebidas outras ofertas com valores de fretes iniciais mais baixos (SEI 1779990, p.36).”*

b.4) DS Power – ausência de abertura de mercado, apontando-se (SEI 1779990, p.29):

“Com base na documentação analisada, verificou-se que não foi seguida a prática adotada à época que, conforme Manual de Procedimentos para Afretamentos, previa abertura de mercado para atendimento do Plano de Afretamento.

(...)Cumpre ressaltar que não foi encontrada pela CIA, na documentação disponível na Conferência Eletrônica, consulta a outros armadores, o que leva ao entendimento que foi realizada, de fato, uma contratação direta com a MAERSK, para a qual não se verificou justificativa ou autorização competente”.

Vale ressaltar que as irregularidades relativas aos navios VIRTUE, PROMISE, ESSEX e DS POWER foram apuradas em razão do descumprimento do Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobrás, não tendo a Comissão adentrado na apuração de potencial prejuízo decorrente das irregularidades.

c) No mesmo relatório acima mencionado (SEI 1779990) também foi apontada a participação informal de Wanderley Gandra nas contratações dos navios da MAERSK, sem que os empregados da Petrobrás soubessem a função dele nas negociações. Nas conclusões, a CIA apontou: *“Além dos encontros identificados com o quadro gerencial, não foi identificado de que forma Gandra contribuía no fechamento dos negócios. De acordo com os relatos, embora seja reconhecido que não tinha conhecimento do mercado de afretamentos, Gandra foi identificado por alguns empregados como consultor da MAERSK. O objeto de tal consultoria, o tipo de serviço que Gandra prestava à MAERSK e o interesse deste armador em usar este serviço, são questões que os entrevistados não souberam esclarecer (SEI 1779990, item 5.13, p.59).”*

d) Falta de experiência da GANDRA BROKERAGE na atividade de brokeragem – nesse sentido, observa-se que em depoimento à PF Wanderley Saraiva Gandra declarou que o contrato com o MAERSK teria sido a sua primeira experiência na área de afretamento de navios e que a GANDRA não tinha funcionários, além dele (SEI 1780401, p. 6);

e) Somada à falta de experiência da GANDRA BROKERAGE na atividade de brokeragem, cumpre observar que a pessoa jurídica tampouco adquiriu know-how nesse setor durante o período dos contratos com a MAERSK (2006 a outubro de 2014). De

2006 a 2010, a MAERSK foi o único cliente da Gandra. Cumpre ainda mencionar as declarações de empregados da Petrobrás de que a GANDRA não participou da formulação dos contratos de afretamento de navios da MAERSK. Já Viggo Andersen, representante das empresas brasileiras pertencentes ao grupo MAERSK, possuía amplo acesso aos empregados da Petrobras e chefiava na MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO BRASIL uma equipe qualificada para conduzir as negociações e manter um relacionamento profissional com a estatal, o que revela a desnecessidade dos serviços da Gandra.

f) O fato de o Grupo MAERSK ter pago o dobro do valor que usualmente é pago no mercado de broker. Relembre-se que o MAERSK pagou 1,25% à GANDRA BROKERAGE e 1,25% a uma das empresas do grupo empresarial situadas no Brasil (MAERSK Brasil Brasmar, posteriormente substituída por MAERSK Supply Service Apoio Marítimo) sobre o valor de cada frete de navios MAERSK contratados pela Petrobras, a título de suposta comissão de brokeragem, totalizando, portanto, 2,5% do valor desses contratos, sendo que a praxe no mercado internacional em relação à comissão de brokeragem é de 1,25% do valor do contrato. Cabe mencionar que a própria A.P. Moller - MAERSK A/S, que tem elevada experiência na área de navegação internacional, declarou, em petição encaminhada à Autoridade policial, que “o padrão do mercado internacional de 1,25% a título de pagamento de corretagem”. (SEI 1780008, p.2).

g) Falta de justificativa plausível ou idônea para o pagamento de comissão de brokeragem pelo MAERSK em decorrência de contratos com a Petrobrás para o transporte de petróleo e derivados. A justificativa apresentada por VIGGO ANDERSEN, de que as supostas comissões de brokeragem pagas a ele pelo MAERSK internacional seriam para custear “serviços ligados à operação da embarcação afretada” pela Petrobras, esbarra, a princípio, no fato de a MAERSK Brasil Brasmar e a MAERSK Supply Service Apoio Marítimo pertencerem, integralmente, ao A.P.Moller-MAERSK Group, não fazendo sentido que o MAERSK internacional pagasse comissão de brokeragem ou outra espécie de comissão a uma empresa de propriedade dele mesmo. Eventual necessidade de repasses de recursos de alguma empresa do Grupo MAERSK para suas empresas situadas no Brasil, seja para que finalidade fosse, poderia ter sido suprida por uma simples transferência desses recursos a título de compensação, por exemplo.

h) O fato de Paulo Roberto Costa ser amigo íntimo de Wanderley Gandra. Com efeito, no pen-drive apreendido na residência de Paulo, o nome de GANDRA foi localizado numa planilha contendo os contatos das pessoas com quem o então Diretor de Abastecimento da Petrobras se reunia para jogar baralho (SEI 1779973, fls. 7-8). Além disso, em declaração à Autoridade policial, Wanderley Gandra confirmou o vínculo de amizade (SEI 1780401);

i) Mensagem localizada em material de informática arrecadado no endereço da GANDRA BROKERAGE, datada de 06.12.2013 [5] – portanto em data posterior ao afastamento de Paulo Roberto Costa da Diretoria da Petrobrás - em que Wanderley Saraiva Gandra informou a Paulo Roberto Costa as datas do término dos afretamentos dos navios MAERSK PROMISE (31.08.2014) e MAERSK PEARL (31.10.2014) - SEI 1780347, fl. 21. O documento corrobora a hipótese de que os contratos mencionados geravam pagamento de vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa, mesmo após o afastamento dele do cargo de Diretoria, conforme termo de declaração no qual afirma “QUE quando o declarante deixou a Diretoria de Abastecimento ainda havia contratos em andamento sobre os quais WANDERLEY continuou pagando a cota do declarante, isto até ser preso em março deste ano”. (SEI 1779895, fls. 81-84)”.

j) Análise da contabilidade da GANDRA BROKERAGE, em conjunto com as informações bancárias, no período 07/2006 a 03/2014, indica retiradas de lucro no valor de R\$ 7.306.411,13, sobretudo por meio de cheques, sendo que, desses, apenas R\$ 2.746.269,95 foram depositados nas contas bancárias de seus sócios (Wanderley Silveira Gandra, Diogo Mendes Gandra e Rodrigo Mendes Gandra), havendo, portanto, "sobra"

de lucros de R\$ 4.560.141,18, não depositada na conta dos sócios, a qual lastreou as entregas em espécie a Paulo Roberto Costa (SEI 1780347, fls. 22-25). Conforme a contabilidade da empresa GANDRA, as saídas se resumiram basicamente na retirada de lucros e pagamentos relativos a poucas despesas, o que corrobora a hipótese de que se tratava de uma empresa de intermediação de repasses de propina. A análise foi realizada pelo MPF na denúncia relativa à Operação Óbolo.

28. Vale mencionar que, de acordo com o MPF, o valor das propinas pagas a Paulo Roberto Costa e das subvenções pagas a Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen foi de 0,625%, 0625% e 1,25%, respectivamente, do valor de cada contrato de afretamento de navios MAERSK com Petrobras para o transporte de petróleo e derivados, intermediados de forma fraudulenta por Wanderley Saraiva Gandra (SEI 1781695). A partir de todo o material coletado, apurou-se que a GANDRA BROKERAGE, que fazia *jus* ao comissionamento de 1,25% (a ser dividido entre Paulo Roberto Costa e Wanderley Gandra), recebeu cerca de **R\$ 8.078.530,24** no período de 30.06.2006 (Contrato DS PERFORMER) a 26.06.2014^[6] (Contrato MAERSK PROMISSE) (SEI 1780347, fls. 20-21), tendo ela repassado, aproximadamente, R\$ 4.039.265,12 (0,625%) a Paulo Roberto Costa, em troca do fornecimento de informações privilegiadas que resultaram nos contratos de afretamento de navios MAERSK – SEI 1780Fulano não prestou serviço³⁴⁷.

IV.2 - Defesa e Análise

29. A GANDRA BROKERAGE Intermediação de Negócios - EPP apresentou defesa escrita, na qual requereu o reconhecimento da legalidade de sua atuação (SEI nº 2019104).

30. A CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados na defesa, na qual entendeu que os argumentos não foram suficientes para afastar a responsabilização da GANDRA BROKERAGE.

31. A seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado na defesa da empresa, acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

Argumento 1- Da formação e larga experiência de Wanderley Gandra

32. Em síntese, a Defesa relata vasta experiência de Wanderley Gandra na área de aviação (piloto de helicóptero por 19 anos e gerente comercial de empresas de táxi aéreo por 25 anos), destacando que as empresas de táxi aéreo atuavam intensamente com empresas de petróleo. Afirma também que Wanderley Gandra atuou na preparação para concorrências de contratação de helicópteros para a Petrobrás assim como contratações de empresas de táxi aéreo por outras empresas do ramo petrolífero, que frequentava diversos eventos (feiras, congressos e palestras do ramo) e que, como piloto, atuou em voos para plataformas de petróleo.

33. Aponta que, ao contrário do afirmado no Termo de Indiciação, a GANDRA BROKERAGE tem como finalidade a intermediação de negócios relativos a embarcações, helicópteros, carros executivos etc.

34. Observa que os gerentes de afretamento da Petrobrás e de empresas privadas possuíam formações diversas, sendo, na maioria das vezes, formados em Engenharia e Administração de empresas.

35. Quanto aos documentos que comprovam a participação de Wanderley Gandra em eventos do setor petrolífero, estes estão no SEI nº 2020713, a saber:

- Evento Marintec South America – realizado de 11 a 13 de agosto de 2020 – trata-se, aparentemente, de print do site do evento.
- E-mail de divulgação de Rio Oil and Gas, enviado para Wanderley Gandra em 24/09/2020.
- E-mail com notícias do dia (Portos e Navios), recebido em 28/06/2021.
- Outros e-mails e notícias de Marintec South America, que indicam que Wanderley havia subscrito para notificação pelo site desde 2016
- E-mail de divulgação do evento Rio Oil and Gas recebido por Wanderley Gandra em 2/10/2020.

- Convite para evento da erickson, empresa relacionada à aviação, recebido por e-mail, não sendo possível precisar a data.

Análise do argumento 1:

36. A defesa demonstrou ampla experiência de Wanderley Gandra no setor de transporte aéreo. Não foi demonstrada aquisição de conhecimento no setor petrolífero, sendo certo que a prestação de serviços de táxi aéreo a empresas petrolíferas não surte efeito sobre o alegado conhecimento de Wanderley Gandra no mercado de afretamento de grandes embarcações.

37. Em relação aos eventos do setor petrolífero, constam apenas convites e notícias enviados entre 2016 e 2020, os quais foram recebidos por e-mail em data bem posterior à fase ostensiva da investigação das irregularidades envolvendo a GANDRA BROKERAGE e o Grupo MAERSK – a própria oitiva de Wanderley Gandra no âmbito do IPL 0604/2019 foi realizada em 26/6/2015 (SEI 1780401, p. 6). Cumpre mencionar, também, que sequer consta da documentação qualquer comprovante de efetiva inscrição ou participação nos mencionados eventos, mas tão somente e-mails de divulgação enviados de forma automática.

38. Assim, não restou demonstrado conhecimento e experiência de Wanderley Gandra no setor petrolífero, mas tão somente no setor de aviação (táxi aéreo).

Argumento 2 - Da atuação como broker

39. Em continuação ao item anterior, a Defesa alega que a atuação como broker se dava de forma semelhante a um corretor de imóveis, na medida em que Wanderley Gandra era responsável por fazer conexões entre os interessados.

40. Como exemplo, cita contato de Wanderley Gandra com o armador italiano Carbonor para uma visita ao Brasil e agendamento de reunião entre os representantes da Carbonor na Petrobrás, além de visita à Transpetro e à empresa OGX, destacando que tais contatos não seriam possíveis sem o amplo conhecimento de Wanderley Gandra e da GANDRA BROKERAGE.

41. Especificamente em relação à MAERSK, informa que Wanderley Gandra teve contato com a empresa inicialmente para contratações de helicópteros, sendo que a partir dessas relações comerciais conheceu Viggo Andersen.

42. Afirma que à época havia enorme crescimento do mercado petrolífero, com grande demanda para navios, pilotos de helicóptero e helicópteros, e que a Gandra atuava não apenas no afretamento de embarcações, mas também no afretamento de helicópteros.

Análise do argumento 2:

43. Apesar de mencionar a experiência como broker no mercado de afretamentos de embarcações, a Defesa cita apenas um contato nesse sentido – além da MAERSK -, que seria com o armador Carbonor, sem, no entanto, especificar informações precisas sobre datas, representantes e resultados. Dentre os documentos anexados, foi identificado apenas um que poderia estar relacionado à brokeragem de embarcações (SEI 2020711), que corresponde, aparentemente, a e-mail enviado à Wanderley Gandra por tankers@genoaseagroup, desacompanhado de qualquer resposta de Gandra que demonstrasse a efetiva prestação de serviços.

44. Nesse ponto, cabe mencionar que o navio do armador Carbonor no qual teria havido atuação da GANDRA BROKERAGE foi adquirido da MAERSK. Assim, não foi demonstrado nenhum negócio em que a Gandra tivesse conquistado clientes de forma independente da MAERSK.

45. À semelhança da atividade de corretor de imóveis, conforme alegado pela Defesa, a atividade de brokeragem de embarcações de certo envolve diversas tratativas, registradas em e-mails, mensagens e outros documentos, a respeito do mercado de afretamentos, ainda mais por se tratar de serviço altamente especializado com altos valores de comissões. Não é plausível que, em tantos anos de suposto desempenho de atividades, Wanderley Gandra não tivesse produzido incontáveis e-mails, mensagens de celular, anotações de reuniões, agendamento de reuniões com grandes empresas, entre outros. Também não é crível que não houvesse sequer um e-mail com negociação a respeito do percentual

de comissionamento, revisões de minutas de contratos e correlatos, inerentes às negociações da intermediação. Assim, considera-se não demonstrada a realização de atividade efetivamente relacionada ao afretamento de embarcações.

46. Finalmente, em relação à afirmação de que a GANDRA BROKERAGE atuava também no afretamento de helicópteros, não foi apresentado nenhum contrato ou outra evidência nesse sentido, não sendo a Defesa capaz de elidir a premissa de que o lucro da GANDRA BROKERAGE era proveniente quase exclusivamente da MAERSK.

47. Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 3 - Da ausência de qualquer repasse a Paulo Roberto Costa – serviço de broker devidamente prestado

48. A defesa afirma que a comissão recebida pela MAERSK ocorreu em razão de ter apresentado à empresa as necessidades do mercado para afretamento de navios *tankers*, já que, anteriormente, a empresa atuava apenas em operações com *supply vessels*.

49. O contato com a MAERSK, por meio de Viggo Andersen, teria ocorrido no final de 2005, em reunião na qual Wanderley apresentou as necessidades quanto a navios *tankers* e obteve autorização para buscar oportunidades interessantes à MAERSK em concorrências do setor de navios *tankers*, exatamente a função exercida por um *shipbroker*.

50. Relata que a amizade com Paulo Roberto Costa remontava a 1990, tendo Wanderley Gandra o procurado para manifestar o interesse da MAERSK na participação de concorrência em âmbito internacional, haja vista não existir, à época, empresa nacional que realizasse operações de *tankers* para o atendimento da Petrobrás.

51. Dessa conversa teria resultado o agendamento de almoço entre Paulo Roberto Costa, Viggo Andersen e Wanderley Gandra, citando trecho do depoimento de Viggo no qual este alega “*que a contratação da MAERSK ocorreu em razão de que esta última há vários anos não atuava no fretamento de embarcações para transporte de petróleo, motivo pelo qual contratou uma empresa que pudesse acompanhar os processos de afretamento*” – relatório do Inquérito da Polícia Federal nº 06092014-4-SR/PF/PR, referente ao processo n. 50459245820144047000.

52. Sustenta que essa atividade é exatamente a atuação de um broker.

53. Aponta relatos de empregados da Petrobrás no âmbito do relatório produzido pela Comissão Interna de Apuração da Petrobrás:

- i. Rogério Figueiró - afirmou não considerar anormal a realização de reuniões entre Diretores, no caso, Paulo Roberto Costa, e representantes de armadores para tratarem de afretamento de navios com a Petrobrás.
- ii. Dalmo Ribeiro - Wanderley Gandra teria sido apresentado como representante da MAERSK por volta de 2008, talvez por Gilberto Barros, talvez por Viggo Andersen, ambos da MAERSK.
- iii. José Raimundo Pereira – “relatou que Gandra se tratava de broker que acompanhava a MAERSK em reuniões por ter relações com o armador, porém não houve contratações de navios por seu intermédio”.
- iv. Eduardo Autran – “que era usual a solicitação de ex-diretor para receberem representantes de diversas empresas para discutir oportunidades de projetos variados na área de logística” e que se recorda de participar de 3 encontros por ano com Gandra, acompanhados de outros funcionários da Petrobrás.

54. Afirma que não houve qualquer informação privilegiada, tampouco repasse a Paulo Roberto Costa de qualquer quantia, e que análises conduzidas pela Polícia Federal e pela Receita Federal não identificaram nada que pudesse representar repasse ao ex-diretor. Nesse sentido, cita trecho do Relatório do Inquérito da Polícia Federal: “*não foi possível demonstrarmos o exaurimento do delito, isto é, a efetivação de vantagem indevida por Viggo Andersen e Wanderley Saraiva Gandra a Paulo Roberto Costa*”.

55. Quanto ao pen drive encontrado na residência de Paulo Roberto Costa, afirma que este teria

criado a narrativa de que seria um informe atualizado acerca do faturamento da GANDRA BROKERAGE para sua parcela em razão de evidente subterfúgio de uma pessoa desesperada para ver sua pena reduzida a qualquer custo.

56. Sustenta então que o pen drive fora entregue em razão de um grupo de amigos que se reuniam desde o ano de 1997 para jogarem “buraco”. Este grupo de amigos, formado por casais desde 1997, realizava um campeonato anual. A pontuação de cada jogador era organizada por meio de planilha do excel, sendo certo que constam as informações de todos os jogos, com pontuação obtida por cada jogador, vitórias, etc.

57. Afirma que Paulo Roberto Costa era um dos jogadores mais entusiasmados, sempre buscando informações com Wanderley, que era o responsável pela tabela do campeonato. Que Paulo sempre pedia que Wanderley enviasse a planilha completa dos jogos, especialmente por motivos de viagem, de modo que, no último final de semana antes de ser preso, Paulo Roberto Costa não participou do grupo, uma vez que estava fora do Rio de Janeiro. Na segunda-feira que se seguiu ligou para Wanderley pedindo a planilha de jogos.

58. Argumenta que no pen drive apreendido havia uma pasta chamada “Outros”, com informações particulares de Wanderley e sua família, como informações sobre seus negócios, agenda telefônica, cartão de visitas e recibo de locação de imóvel. Essa pasta constaria no pen drive entregue por erro de Wanderley Gandra quando da cópia de arquivos de seu computador.

59. Argumenta que caso se tratasse realmente de prestação de contas deveria haver mais de uma planilha com informações, não fazendo sentido que também contivesse informações pessoais da família de Wanderley Gandra.

Análise do argumento 3:

60. A fim de sustentar a normalidade da atuação de Wanderley Gandra nos negócios entre Petrobrás e MAERSK, a Defesa aponta depoimentos de diversos empregados da Petrobrás. Ocorre que, além dos trechos selecionados, há também outros constantes do Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (SEI 1779990, item 5.13) no sentido de que Wanderley Gandra não demonstrava conhecimento na aérea e que não era sabido o seu papel nas negociações. Os contatos esporádicos com empregados da Petrobrás são insuficientes para a atividade relatada por Viggo Andersen, de que Gandra deveria “acompanhar os processos de afretamento”.

61. Sobre a alegação de que o serviço de broker teria sido devidamente prestado, cumpre transcrever esclarecimentos fornecidos pela Petrobrás a respeito do conteúdo desses serviços – SEI 1780002, pág 24 e 25:

“(…) por experiência, o que se observa é na avaliação dos armadores é que a comissão paga aos brokers, normalmente 1,25%, representa um custo inferior ao que seria o de manter uma estrutura própria para realizar o trabalho (pesquisa de mercado, procura pelas cargas e oportunidades de afretamento, geração de relatórios estatísticos e de tendências de fretes, apoio na elaboração de contratos, geração de documentos, etc).”

Broker. É semelhante ao corretor, uma vez que aproxima as partes de um contrato de afretamento, que são denominadas de fretador e afretador. Contudo, sua atividade vai além, pois o broker realiza diversas outras atividades tais como: pesquisa de mercado, procura pelas cargas e oportunidades de afretamento, geração de relatórios estatísticos e de tendências de fretes, apoio na elaboração de contratos, geração de documentos, etc (grifo nosso).

62. Ora, como se vê, a atuação de broker vai além do agendamento de encontros para menção genérica às necessidades de mercado, demandando conhecimento especializado. Além do depoimento dos funcionários da Petrobrás sobre a não atuação de Gandra nesse sentido, também merece destaque o fato de a Defesa não ter trazido nenhum produto ou documento produzido por Gandra em sua alegada atuação como broker. É mais, verificou-se que GANDRA BROKERAGE não tinha escritório nem qualquer funcionário contratado, o que destoava da explicação da Petrobrás de que as complexas atividades a serem desenvolvidas por um broker demandaria estrutura própria – no caso, as empresas chefiadas por Viggo Andersen que possuíam essa estrutura, e não a Gandra.

63. A Defesa também deixa de explicar ponto importante levantado pelas investigações, que é o destino dos recursos recebidos pela GANDRA BROKERAGE. Como apontado no Termo de

Indiciamento, a análise da contabilidade da GANDRA BROKERAGE, no período 07/2006 a 03/2014, indica retiradas de lucro no valor de R\$ 7.306.411,13, sobretudo por meio de cheques, sendo que, desses, apenas R\$ 2.746.269,95 foram depositados nas contas bancárias de seus sócios (Wanderley Silveira Gandra, Diogo Mendes Gandra e Rodrigo Mendes Gandra), havendo, portanto, "sobra" de lucros de R\$ 4.560.141,18.

64. Ora, em se tratando de hipótese de pagamento de vantagens indevidas, não seria de se esperar que houvesse transferência bancária ou outra transação registrada entre Wanderley Gandra e Paulo Roberto Costa, sendo certo que a prática, nesses casos, são repasses com dinheiro em espécie ou outra forma camuflada de transferência sem identificação das partes que poderiam levantar suspeitas. Assim, para que a questão fosse efetivamente elidida, seria necessária a demonstração e justificação do destino dos lucros recebidos, o que não foi feito sequer minimamente pela Defesa.

65. Nesse contexto, cumpre apontar a análise do cruzamento da contabilidade e da quebra do sigilo bancário da GANDRA BROKERAGE com as mensagens eletrônicas localizadas no material de informática apreendido na sede de empresa. Conforme apontado pelo MPF, o fato de Paulo Roberto Costa e Wanderley Gandra se encontrarem com frequência facilitava a entrega de recursos em espécie, tendo sido possível verificar a coincidência de datas entre os encontros e o saque de recursos da GANDRA BROKERAGE. [REDACTED]

[REDACTED]

66. Em relação ao pen drive, a narrativa de que teria sido entregue com informações da GANDRA BROKERAGE por engano também não se mostra coerente. Com efeito, caso apenas a planilha relativa ao campeonato de buraco fosse de interesse de Paulo Roberto Costa, seria muito mais lógico encaminhá-la como anexo de e-mail, ainda mais se Paulo Roberto Costa fosse tão entusiasmado, a ponto de ansiar por ter o resultado dos jogos na segunda-feira seguinte ao jogo do qual não participou. Por fim, o fato de não terem sido encontradas vários dispositivos com prestação de contas é plenamente justificado pelo fato de que, como importante elemento de informação a respeito dos crimes cometidos, os envolvidos tinham todo o interesse em destruí-los. O pen drive encontrado na residência de Paulo Roberto Costa, provavelmente armazenado por descuido, é apto para fornecer importantes elementos de informação a respeito dos fatos sob apuração.

67. Por todo o exposto, entendemos como improcedente a tese defensiva trazida à baila pelos Defendentes.

Argumento 4 - Dos contratos celebrados pela MAERSK

68. A defesa observa que não existiam cláusulas de *address comission* nos contratos celebrados entre a Petrobrás e a MAERSK, que a Gandra só atuava em contratos do tipo TCP (Time Charter Party), cujos contratos de afretamento possuem prazos maiores, e que, assim como ocorre em todo o planeta, fez jus ao recebimento de seu percentual.

69. Sobre o fornecimento de informações privilegiadas por Paulo Roberto Costa, cita excertos

constantes do termo de indiciamento (item 34) e das declarações de Paulo Roberto Costa.

70. Quanto ao depoimento de Paulo Roberto Costa, cabe a seguinte reprodução: “*QUE a Petrobrás nunca contratava diretamente o armador; mas sim os brokers, que é como funciona internacionalmente essa área*” e, em outro momento, “*QUE normalmente a Petrobrás chamava cerca de vinte brokers para cada licitação para contratação de navios*”. Nesse sentido, reforça que não havia contratação diretamente com os armadores e, sim, com os brokers, assim como os Defendentes. Dessa forma, sustenta não haver qualquer ilegalidade na utilização de brokers.

71. Sustenta que Paulo Roberto Costa, com o objetivo de fornecer informações às autoridades responsáveis pelo Acordo de Colaboração Premiada, teria alterado as informações fornecidas quanto a supostos percentuais de comissão advindos dos contratos. Alega que “*a imprecisão das informações mostra de maneira patente a completa ausência de conhecimento das informações passadas por Paulo Roberto Costa*”. Cumpre observar que a imprecisão mencionada pela Defesa se refere ao fato de Paulo Roberto Costa não ter sabido informar o percentual de comissionamento a ele destinado – no termo de indiciamento, item 43, constou o trecho: “*embora tenha fornecido dado impreciso quanto ao percentual dessas supostas comissões*”. A Defesa argumenta que, caso existisse esquema ilegal, o ex-diretor teria plenas condições de informar detalhadamente os valores recebidos. Além disso, a Defesa aponta que eventual esquema ilegal não poderia prescindir das informações prestadas pelos Defendentes a título de controle de Paulo Roberto Costa.

72. Sobre o repasse de informações privilegiadas para fins de conceder vantagens competitivas à MAERSK, sustenta não ter havido vantagem competitiva, [REDACTED]

[REDACTED]

73. Sintetiza que o que se conseguiu, por intermédio dos defendentes, enquanto brokers, foi que a MAERSK tivesse a possibilidade de participar das concorrências, o que seria mais interessante para a própria Petrobrás, na medida em que teria havido ampliação da concorrência.

74. Cumpre reproduzir o seguinte excerto da Defesa:

“O trabalho dos Defendentes, mais uma vez, demonstra ter sido realizado nos termos da contratação, como dito pelo próprio ex-diretor; i) a Petrobrás não contrata diretamente com armadores, ii) havia uma lista prévia de armadores que sempre era convidada (o que importa em uma concorrência menos ampla e, portanto, que era mais desvantajosa à companhia), iii) a inclusão da MAERSK na lista de convidados não foi fator decisivo para sua contratação e, sim, o menor preço ofertado; ou seja, não houve qualquer prejuízo à Petrobrás, ao contrário disso”.

75. Afirma que os documentos mencionados no Termo de Indiciamento indicam que os Defendentes receberam comissões no importe de 1,25% e que esse percentual coincide com a prática comercial. Afirma ainda que os Defendentes conseguiram que a MAERSK pudesse concorrer na área de tankers.

76. Quanto ao valor da Comissão, cita depoimento de Josenaldo Ramos, funcionário da Petrobrás, o qual relatou que a comissão variava entre 1,25% e 2,5%, sendo 2,5% aplicável no caso de dois brokers, um no Brasil e o outro no exterior, e que essa Comissão é paga pela empresa contratada, e não pela Petrobrás.

77. Também cita depoimentos dos empregados da Petrobrás – Paulo Maurício Cavalcanti e Ângela Veras - de que nunca receberam qualquer orientação no sentido de que determinada empresa deveria ser contratada pela Petrobrás.

78. A seguir, questiona itens do termo de indiciamento relacionados à atuação dos brokers.
79. No item 55 do termo de indiciamento consta a informação de que os contratos celebrados entre MAERSK e Petrobrás se deram na modalidade TCP, “sem a intermediação de brokers, comumente utilizados nas contratações na modalidade VCP”. A Defesa reforça que ocorre o contrário, ou seja, na modalidade TCP existe broker que representa o armador, enquanto na modalidade VCP, conforme informado pela Petrobrás, como regra geral há o desconto pela ausência de broker na intermediação. Alega que esse ponto seria de extrema relevância, pois o termo de indiciamento teria imputado aos Defendentes a atuação como Broker em contratos que comprovadamente não atuaram, quais sejam, os contratos na modalidade VCP. Ressalta, portanto, que Wanderley Gandra e GANDRA BROKERAGE intermediaram apenas afretamentos na modalidade TCP, não havendo qualquer ilegalidade na conduta.
80. Também questiona o item 56 do Termo de Indiciamento, reafirmando que o pagamento dos brokers se dá pelos Armadores, e não pelos contratantes dos afretamentos – no caso, a Petrobrás – e que o percentual recebido pela Gandra foi de 1,25%, em consonância à praxe internacional. Quanto ao pagamento de outro percentual a outra empresa do grupo MAERSK, afirma que os Defendentes não podem se manifestar, por desconhecerem o assunto.
81. Questiona ainda o item 57 do termo de indiciamento, especialmente quanto à afirmação de que a praxe internacional é de comissão de 1,25%, apontando para tanto o relato de funcionário da Petrobrás de que a Comissão pode chegar a 2,5% nos casos em que há mais de um broker. Reafirma que os Defendentes fizeram jus a apenas 1,25%.
82. Já quanto ao item 59 do termo de indiciamento - que afirma que Viggo Andersen possuía amplo acesso aos empregados da Petrobrás e chefiava equipe qualificada para conduzir as negociações – afirma que o relato difere das informações prestadas por Viggo Andersen à Polícia Federal, no qual este alega que a contratação da GANDRA BROKERAGE pela MAERSK se deu em razão de que a MAERSK há vários anos não atuava no fretamento de embarcações para transporte de petróleo, motivo pelo qual resolveu contratar uma empresa que pudesse acompanhar os processos de afretamento.

Análise do argumento 4:

83. Primeiramente, em razão dos questionamentos da Defesa aos apontamentos do termo de indiciamento, cumpre observar que os contratos mencionados no termo, nos quais teria havido pagamento à GANDRA BROKERAGE, são da modalidade TCP – na qual é comum o pagamento da “broker commission” pelo armador (no caso, a MAERSK) e não pela Petrobrás. Os contratos celebrados entre MAERSK e Petrobrás constam dos autos – SEI 1780012 a 1780299 – e coincidem com os contratos TCP informados pela Petrobrás por meio do Of. JURIDICO/GG-MR/JCA/CCDP -4309/2012 – SEI n. 1780002, pag. 15. Não há controvérsia sobre o responsável pelo pagamento da comissão nos contratos do tipo TCP.
84. Também é ponto incontroverso, relatado por Paulo Roberto Costa e confirmado pelos defendentes, que Paulo Roberto Costa e Wanderley Gandra tinham amizade antiga – desde a década de 90 – e que em 2005 ou 2006, em almoço com Paulo Roberto Costa e Viggo Andersen, houve debate acerca da entrada da MAERSK no ramo de transporte de petróleo e derivados, para atender à demanda por navios tankers.
85. A Defesa também não contesta a afirmação de Paulo Roberto Costa de que o ex-Diretor teria influenciado para que a MAERSK constasse da lista de armadores a serem consultados. Somada à narrativa do ex-Diretor de que essa inclusão não foi decisiva para a escolha da MAERSK, uma vez que o armador deveria oferecer o melhor preço, a Defesa argumenta que a medida teria sido vantajosa para a estatal, na medida em que ampliaria a competitividade.
86. Todavia, cumpre ressaltar que, ainda que a inclusão da MAERSK na lista de armadores a serem consultados não fosse suficiente para respectiva contratação, é certo que a inclusão era indispensável para sua contratação, o que só foi possível pela influência de Paulo Roberto Costa.
87. Dito isso, cumpre registrar que a Defesa usa as informações de Paulo Roberto Costa quando lhe são favoráveis, impugnando-as como inverídicas na parte em que há a imputação de ato lesivo.
88. Todavia, até mesmo os trechos selecionados pela Defesa revelam a falta de verossimilhança de sua narrativa. Nesse sentido, a Defesa transcreve relato de Paulo Roberto Costa de que “*normalmente a*

Petrobrás chamava cerca de vinte brokers para cada licitação para contratação de navios”, acrescentando, de sua parte: “sendo certo que não havia contratação diretamente com os armadores, e sim, com os brokers”. Ocorre que a Petrobrás informou que a empresa GANDRA nunca foi cadastrada na base de brokers da Petrobrás (SEI 1779949, fl. 1). No mesmo sentido, os empregados da Petrobrás entrevistados relataram que Wanderley Gandra não dominava o assunto de afretamento e que costumavam tratar do assunto diretamente com Viggo Andersen, representante da MAERSK no Brasil. Dos empregados entrevistados, o que foi mais específico em relação ao papel supostamente desempenhado pela Gandra foi o ex-gerente Eduardo Autran, citado pelo colaborador Luiz Eduardo Loureiro Andrade e denunciado na denúncia da operação Óbolo (SEI 1780347) como partícipe do esquema criminoso integrado por seu superior hierárquico, o então Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa. Assim, os relatos de Eduardo Autran devem ser considerados com reservas.

89. Igualmente, merecem ressalvas as declarações prestadas por Viggo Andersen utilizadas pela defesa, uma vez que este também é investigado e acusado de participar do esquema de corrupção – SEI 1780347 – e que a alegação de que a GANDRA BROKERAGE havia sido contratada para acompanhamento dos contratos contrasta com os já mencionados depoimentos dos empregados da Petrobrás.

90. Cabe mencionar a argumentação de que a imprecisão de Paulo Roberto Costa quanto ao percentual de comissão que lhe era devido seria um indício de que não estava falando a verdade nesse ponto em específico. A título de comparação, vale mencionar que Paulo Roberto Costa também relatou desconhecer o termo “address commission” (SEI 1779895), expressão corriqueira na sua área atuação, ainda mais por ter sido Diretor de Abastecimento. O fato demonstra que, pelo menos quando da prestação de depoimentos, o colaborador não estava em condições de fornecer detalhes sobre os afretamentos, o que pode ocorrer por mero esquecimento, por estresse diante da situação, ou por outra variável qualquer.

91. Os Defendentes demonstram falta de vontade de colaborarem, ao afirmar desconhecerem o pagamento de percentual pela MAERSK a outra empresa do grupo econômico. Ora, nos contratos de comissionamento assinados por Gandra consta expressamente a atribuição de 1,25% à MAERSK Brasil (Brasmar) ou à MAERSK Supply Services Apoio Marítimo Ltda., na condição de brokers:



Brokerage Commission Agreement

In connection with the vessel Essex's Petrobras Charter Party dated 22nd APRIL 2010, it is mutually agreed by the undersigned parties that a total brokerage commission of 2.5% (two point five percent) calculated over the MONTHLY rate of US\$ 595,000 is payable, upon request by due invoice issuance, on monthly basis for the duration of the Charter Party in force, by the vessel's commercial Manager, A.P. MØLLER – MAERSK A/S, on behalf of owners, by remittance of the values owed to the respective bank accounts of each of the brokers, namely Messrs GANDRA BROKERAGE – Intermediação de Negócios - EPP and Messrs Maersk Brasil (Brasmar) Ltda, with the distribution of the commission as follows:

Fonte: SEI 1780012, pág. 39

Brokerage Commission agreement

In connection with the vessel MAERSK PROMISE Petrobras Charter Party dated Nov 3rd 2008, It is mutually agreed by the undersigned parties that a total brokerage commission of 2.5% (two point five percent) calculated over the daily rate of US\$ 34,425.00 (thirty four thousand, four hundred and twenty five us dollars) is payable, upon request by due invoice issuance, on a monthly basis and for the duration of the Charter Party in force by the vessel's PoolManager, LR2 Management K/S, as agent to owners, by remittance of the values owed on commission to the respective bank accounts of each of the brokers, namely Messrs GANDRA BROKERAGE - Intermediação de Negócios - EPP and Messrs Maersk Supply Service Apoio Marítimo Ltda, with the distribution of the commission as follows:

Fonte: SEI 1780274, pág. 43

92. Causa estranheza que, em toda a extensa narrativa, os Defendentes não tenham mencionado, sequer uma única vez, a atuação das empresas brasileiras do Grupo MAERSK como brokers, tal como descrito nos contratos de comissionamento.

93. Tampouco se amoldaria ao caso a explicação do empregado Josenaldo Ramos, reproduzida pela Defesa, de que o valor de 2,5% seria aplicável se a comissão fosse destinada a um broker no Brasil e outro no exterior, uma vez que tanto a Gandra quanto as empresas brasileiras do grupo MAERSK atuavam no Brasil – sendo certo que os Defendentes, inobstante a disposição contratual, sequer reconhecem a MAERSK Brasil (Brasmar) e a MAERSK Supply Services Apoio Marítimo Ltda como brokers.

94. Vale lembrar a informação prestada pela Petrobrás de que, em regra, a “comissão de brokeragem”, paga diretamente pelo armador ao broker, é de 1,25% - SEI nº 1780002, pág. 24. Apesar de ser paga diretamente pelo armador, é evidente que o pagamento do dobro da Comissão impacta no valor oferecido pelo armador, e que, em razão disso, a Petrobrás termina por contratar por preço mais elevado do que na normalidade da prática internacional.

95. Ainda nos esclarecimentos prestados pela Petrobrás, consta (SEI n. 1780002, pág. 25):

“Quando a Petrobras abre ao mercado um requerimento para contratação por tempo, em TCP, a MAERSK tem o costume de apresentar seus navios disponíveis diretamente à Petrobrás, sem a utilização dos brokers. Alguns outros armadores, com os quais a Petrobras tem navios afretados, adotam o mesmo procedimento, enquanto os demais (a maioria), mesmo para TCP, apresentam seus navios disponíveis com o auxílio dos serviços dos brokers”.

96. A explicação tem plena aderência com os depoimentos dos empregados da Petrobrás, que identificavam em Viggo Andersen, representante da MAERSK, a figura responsável pelas negociações. Ocorre que, por não ser um agente externo e independente em relação ao armador, não era identificado propriamente como broker, mas como representante do grupo MAERSK.

97. Por todo o exposto, entende-se que não se sustenta a argumentação oferecida pela defendente.

Argumento 5 – Da ausência de informações privilegiadas

98. A Defesa cita trechos do depoimento de funcionários da Petrobrás - Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves e Josenaldo Ramos Mattos - e de Paulo Roberto Costa, todos no sentido de que a eventual ciência antecipada das necessidades da Petrobrás não poderia beneficiar significativamente determinada empresa.

99. Paulo Maurício afirma que as necessidades da empresa eram amplamente divulgadas ao

mercado com bastante antecedência em relação às datas das contratações. Nos autos de origem IPL nº 609/2014 – DELEFIN/SR/PR, Josenaldo Ramos afirmou: *“que inclusive, no início do ano passado a Petrobrás passou a divulgar publicamente o planejamento anual de afretamento da empresa, objetivando exatamente evitar questionamentos desse tipo”*.

100. Nesse sentido, a Defesa argumenta não ter havido qualquer informação privilegiada, na medida em que o conhecimento acerca de eventual número de navios a serem contratados não importaria em vantagem a qualquer empresa:

“Os grandes navios de transporte de petróleo não ficam parados aguardando eventual êxito em uma concorrência porque, como já amplamente debatido ao longo desta peça, os contratos, em regra, se dão na modalidade TCP, ou seja, de longa duração, sendo certo que os armadores não podem se dar ao luxo de reservarem embarcações para eventual êxito em concorrência, uma vez que seria contraproducente e trata-se mercado com alta demanda internacional”.

101. Em favor da tese de não ter havido vantagem em relação aos demais concorrentes, alega o baixo número de contratações realizadas entre MAERSK e Petrobrás. Afirma que, para assegurar a ampla defesa e contraditório, seria necessário analisar as concorrências vencidas por outros armadores constantes das listas mencionadas.

102. Impugna o termo de indicição, no item 76, na parte em que este afirma que a MAERSK tinha o intuito de ofertar à companhia a maior quantidade de navios possível. Afirma que *“a MAERSK é a maior empresa de transporte marítimo do mundo e, mesmo assim, celebrou um número baixo de contratos de transporte com a Petrobrás; o que fulmina, sob qualquer aspecto, a alegação de que a MAERSK teria o objetivo de fornecer a maior quantidade possível de navios à Petrobrás”*.

103. Alega não constar dos autos qualquer documentação que comprove a imputação de que Paulo Roberto Costa e subordinados teriam praticado diversos atos para favorecer a MAERSK na contratação de navios de grande porte. Ressalta que os depoimentos dos funcionários vão no sentido contrário, uma vez que afirmaram nunca terem sofrido qualquer tipo de pedido ou pressão para favorecimento da MAERSK. Assim também o depoimento de Paulo Roberto Costa de que *“a GANDRA BROKERAGE não tinha nenhuma facilidade para ser contratada”*.

104. Passa então a temas diversos, além das informações privilegiadas.

105. Cita afirmação de Eduardo Autran de que a solicitação para que Wanderley Gandra fosse recebido não causou estranhamento, mencionada no Relatório formulado pela Polícia Federal.

106. Questiona a menção, no item 82 do termo de indicição, da atribuição do “NAVIO TI OCEANIA CTANKERS INTERNACIONAL” à MAERSK.

107. Faz referência ao item 86 do termo de indiciamento, que afirma que para julho de 2008 a Petrobrás tinha a demanda de oito navios, sendo que apenas duas concorrências foram vencidas pela MAERSK, para impugnar a hipótese de favorecimento e o suposto interesse na oferta do maior número possível de navios.

108. Quanto ao item 99, que se refere às poucas despesas da contabilidade da Gandra, afirma que tal decorre do fato de, tal qual ocorre com corretores de imóveis, ao broker não se faz necessário um escritório com ampla estrutura, pois o trabalho é intelectual e decorre de décadas de experiência dos Defendentes, e que as poucas Despesas decorrem tão somente do fato de o Defendente utilizar o próprio endereço residencial como sua base de atuação.

109. Por fim, ataca a possibilidade de desconsideração de personalidade jurídica, ao afirmar que não houve desvio de finalidade, abuso de direito ou criação da Gandra para finalidade ilícita, uma vez que a empresa prestou seus serviços adequadamente, foi remunerada de acordo com as práticas de mercado e que a profissão de broker é regulamentada pela Petrobrás em seu Manual de Procedimentos para Afretamentos – reiterando que, além do afretamento de navios, também atua com o afretamento de aeronaves para empresas nacionais e estrangeiras.

Análise do argumento 5:

110. A Defesa nega o repasse de informações privilegiadas por Paulo Roberto Costa. Além de refutar o ato do repasse em si, ataca o adjetivo “privilegiada”, argumentando que, ainda que houvesse ciência antecipada das contratações por parte da GANDRA BROKERAGE, essa circunstância não seria

capaz de lhe conferir qualquer vantagem competitiva.

111. Como indicativo de ausência de vantagem competitiva, cita o item 86 do termo de indiciamento, que afirma que dos oito navios necessários à Petrobrás em 2008, a MAERSK sagrou-se vencedora de apenas dois, não tendo revelado, portanto, desempenho melhor do que o das empresas concorrentes.

112. A fim de demonstrar a tese de que o índice de êxito não foi melhor do que o das concorrentes, alega a necessidade de serem analisadas todas as contratações havidas no período e o número de concorrências vencidas pela MAERSK.

113. Pois bem. Cumpre mencionar, em primeiro lugar, que a qualidade da suposta informação repassada por Paulo Roberto Costa não é central, e tampouco necessária, para a configuração dos atos lesivos imputados à GANDRA. Ademais, é incontroversa a atuação de Paulo Roberto Costa para inclusão da MAERSK no cadastro dos armadores a serem consultados, por intermédio da GANDRA BROKERAGE, e existem elementos robustos que corroboram a narrativa do ex-diretor de abastecimento de que parte da Comissão da GANDRA BROKERAGE lhe era destinada.

114. Nesse contexto, cumpre mencionar que a falta de evidências trazidas pela Defesa para fundamentar sua narrativa acaba por fortalecer a hipótese de que a Gandra não atuava efetivamente como broker. A toda evidência, a única atuação de Wanderley Gandra foi colocar em contato Paulo Roberto Costa e Viggo Andersen, sem que fossem adotadas as diligências mínimas próprias a um broker – ou a de um ‘corretor de navios’, como alegam os defendentes.

115. Nesse sentido, é relevante o fato de que a Defesa se baseia em informações genéricas fornecidas por empregados da Petrobrás a fim de sustentar que as demandas da Petrobrás por navios tankers eram divulgadas ao mercado com antecipação e detalhamento suficientes. Fosse verdadeira a hipótese defensiva, o próprio Wanderley Gandra, na sua atuação como broker, saberia precisar quais informações eram divulgadas, em quais meios, com quanto tempo de antecedência, sabendo ainda indicar a partir de qual ano houve mudança na sistemática da divulgação. Inclusive, sendo essa hipótese verídica, também seria possível apresentar documentos contendo a comunicação de tal divulgação ao seu cliente, a MAERSK, bem como as tratativas a respeito dos contratos que seriam ou não interessantes para a MAERSK. O fato de a defesa não ter apresentado nenhum documento nesse sentido não apenas enfraquece a afirmação de que não existiriam informações relevantes a serem antecipadas, como também acaba por comprometer a argumentação de que havia atuação efetiva da Gandra como broker.

116. Na mesma direção pode ser interpretado o pedido da Defesa de que esta Comissão providencie a lista total de contratos celebrados pela Petrobrás no período, a fim de comparar as vitórias da MAERSK com as de seus concorrentes. Com efeito, considerando que as contratações da Petrobrás geralmente são disponibilizadas em canais oficiais, a própria Gandra deveria ter por hábito acompanhar essas contratações, sabendo exatamente como obter essas informações à época dos fatos e a quem recorrer no caso de necessidade de complementação. E não só: a própria Gandra poderia demonstrar o intenso trabalho desempenhado em consultas/concorrências que por fim foram vencidas pelas concorrentes.

117. Não compete à Comissão trazer esses documentos à tona, pois, caso existissem, estariam justamente em poder da acusada. Por outro lado, caso não existam, fica aí comprovada a falta de atuação da Gandra como broker, limitando sua atuação a, a partir de relacionamento pessoal de amizade com Paulo Roberto Costa, obter benefício para si com repasse parcial ao agente público detentor de influência.

118. Inclusive, o fato de Paulo Roberto Costa não saber precisamente o percentual que lhe era devido poderia ser compreendido no caráter flexível que geralmente perpassa relações de amizade. Ou, como já mencionado, simplesmente no mero esquecimento sobre tais detalhes – assim como não se recordava do termo *address commission*, possivelmente já mencionado no contexto de suas atividades como Diretor de Abastecimento.

119. Importante mencionar que, diante de todo o conjunto probatório já apresentado pelas investigações, o qual se encontra em consonância com a narrativa presente no Termo de Indiciação, à Defesa não cabe simplesmente a postura passiva, de refutar as informações de forma genérica sem apresentar os elementos que, fosse a sua hipótese verdadeira, certamente seriam de seu conhecimento e estariam em sua posse. Inclusive, considerando a hipótese de atuação legítima como broker e a falta de motivos para destruição dessas mensagens, certamente a análise do material apreendido em poder da

MAERSK e da GANDRA BROKERAGE traria ao menos algum vestígio das inúmeras tratativas a respeito das perspectivas para contratações com a Petrobrás. O fato de a Defesa deixar de apresentar tal documentação é, portanto, repleto de significado.

120. Logo, se por um lado não restou detalhado quais foram as informações repassadas à Gandra/MAERSK, por outro lado há provas suficientes de que Paulo Roberto Costa atuou em favor da MAERSK em ação concertada com a Gandra, e que em razão de tal ação houve pagamento de vantagens indevidas a agente público, por meio da GANDRA BROKERAGE.

121. Dessa forma, não merece acolhida a tese defensiva.

122. Os outros apontamentos da Defesa já foram avaliados nos itens anteriores.

IV. 3 Oitiva de Viggo Andersen

123. Em atendimento à solicitação da Defesa, Viggo Andersen foi intimado para oitiva, na condição de informante (SEI 2097147). Na ocasião, os advogados de Viggo Andersen alegaram que este seria réu na Ação Penal de nº 5040547-96.2020.4.04.7000 e possível réu na Ação Civil Pública de nº 5060920-51.2020.4.04.7000, ainda em fase de Defesa Prévia, motivo pelo qual requereu a dispensa do ato. O pedido foi negado pela Comissão, ressaltando-se que, na condição de informante, Viggo Andersen não prestaria o compromisso de dizer a verdade e que, em razão do princípio da não autoincriminação, poderia optar por não responder aos questionamentos (SEI 2128186).

124. Assim, o ato foi realizado em 6/10/21, tendo o informante sido expressamente comunicado sobre o respeito ao direito de não incriminação. Todavia, optou por responder às perguntas da Defesa e à da CPAR.

125. Durante a oitiva, reafirmou não ter recebido informações privilegiadas e a inexistência de irregularidades nos serviços de corretagem.

IV.4 – Alegações complementares apresentadas pela Defesa (SEI nº 2159446 e 2185233)

126. Em complemento à peça de defesa, os advogados da GANDRA BROKERAGE apresentaram a petição SEI nº 2159446, de 27/10/2021, e, em razão do prazo concedido em virtude da juntada de documentos pela CPAR, a petição SEI nº 2185233, de 19/11/2021.

127. Na peça SEI nº 2159446 a Defesa reiterou os argumentos já trazidos anteriormente, enfatizando que, após longos anos de investigações nenhuma irregularidade teria sido identificada, que os relatos de Paulo Roberto Costa estariam eivados de vícios e contradições e que não existiriam provas de corroboração.

128. Especificamente em relação à oitiva de VIGGO ANDERSEN, a Defesa se manifestou nos termos abaixo transcritos (SEI nº 2159446):

“Pois bem, como também apresentado em sede de Defesa, o Sr. Viggo Andersen confirmou que a MAERSK não possuía qualquer intuito que (SIC) obter o maior número de contratos.

(...)

Quanto às alegações de pagamento de comissão, em igual patamar aos obtidos pelos Defendentes, o Sr. Viggo foi taxativo ao informar que sua remuneração, enquanto funcionário da companhia, era fixa, por meio de salário. Qualquer repasse da MAERSK à MAERSK do Brasil tinha o objetivo de custear as despesas do escritório, como exposto pela testemunha (SIC). Tanto assim que não se discute o pagamento direto da MAERSK ao Sr. Viggo; fala-se em pagamentos à MAERSK do Brasil.

(...)

Sr. Viggo foi taxativo ao afirmar que nunca houve repasse de qualquer informação privilegiada por parte do ex-diretor Paulo Roberto Costa, assim como expôs que a MAERSK perdeu concorrências que participou, demonstrando que o mercado de afretamento é que ditava quem se logaria vencedor em uma concorrência.

Também prosseguiu em sua oitiva e afirmou que as informações acerca da necessidade de mercado da Petrobrás eram divulgadas com antecedência ao mercado.

Sr. Viggo informou, também, que Wanderley o acompanhava nas reuniões comerciais havidas na Petrobrás, o que perfaz, exatamente, a função de um broker. (...)

Quanto à participação de Wanderley nas reuniões comerciais, Sr. Viggo destacou que sempre ocorreram dentro da Petrobrás, o que é absolutamente natural, em se tratando de relacionamento profissional entre duas companhias de grande porte.”

129. Quanto aos pedidos, a defesa assim se manifestou:

“Requer-se seja conferida aos Defendentes a oportunidade de formular novos esclarecimentos à Comissão, bem como apresentar novos documentos que possam ser úteis para a demonstração da lisura de atuação”.

130. Já na petição SEI nº 2185233 a Defesa requereu o reconhecimento da prescrição e reiterou o pedido para formulação de novos esclarecimentos à Comissão.

Da análise das peças complementares

131. Na petição SEI 2159446, salvo a abordagem da oitiva de Viggo Andersen, a Defesa não trouxe argumentos significativamente novos, motivo pelo qual faz-se desnecessário repetir as análises precedentes.

132. A alegação de falta de provas para corroboração do relato de Paulo Roberto Costa pode ser refutada pelos diversos elementos juntados aos autos, descritos sinteticamente nesse relatório no parágrafo 27, subitens “a” a “j”.

133. Quanto à oitiva, vê-se que a Defesa reproduziu as afirmações da oitiva do informante, sem apontar eventuais alegações e detalhes que, sujeitos à confirmação factual por elementos da realidade, pudessem conferir maior credibilidade ao relato.

134. Tem-se, portanto, que os argumentos trazidos nas peças complementares não foram capazes de agregar novos elementos de convicção à CPAR.

135. Quanto aos pedidos de formulação de novos esclarecimentos à Comissão, cumpre observar que o prazo de 10 dias para apresentação de manifestações complementares foi devidamente informado por meio do docs. SEI 2141430 e 2171092, não tendo a Defesa apresentado qualquer justificativa para eventual prorrogação.

136. Dessa forma, e considerando que o requerimento de reconhecimento da prescrição será analisado em item próprio (item VI), esta CPAR indeferiu os pedidos para formulação de novos questionamentos e considerou encerrada a instrução, procedendo à elaboração do presente Relatório.

IV.5 - Considerações

137. Ao longo das apurações foram coletadas diversas evidências que corroboraram o esquema de corrupção relatado por Paulo Roberto Costa. Nesse sentido encontra-se o vínculo de amizade incontroverso entre o Ex-Diretor e Wanderley Gandra e o fato, também incontroverso, de a GANDRA BROKERAGE, com auxílio de Paulo Roberto Costa, ter introduzido a MAERSK no mercado de afretamentos de tankers. A corroborar tais elementos podem ser apontadas as diversas declarações de empregados da Petrobrás de que Wanderley Gandra não tinha conhecimento do mercado, o material encontrado com Paulo Roberto Costa com contabilidade e informações sobre comissionamento da Gandra, o fato de a GANDRA BROKERAGE não possuir experiência no mercado de afretamento de embarcações e a retirada de lucros da GANDRA BROKERAGE sem identificação do destino dos recursos.

138. Cumpre observar que, fosse a atividade de broker devidamente prestada, seria simples a comprovação da prestação de serviços, pois existiriam dezenas de e-mail e produtos apresentados, tanto em concorrências nas quais a MAERSK sagrou-se vencedora como em outras nas quais não obteve êxito, apesar dos esforços. O fato de nenhum documento ter sido apresentado nesse sentido é repleto de significado.

139. Por outro lado, não se pode esperar por provas das transferências diretas entre o agente corrupto e o corruptor, pois é da essência do esquema criminoso justamente a utilização de meios que não deixam vestígios, tais como as transferências em espécie.

140. Neste momento, cabe breve reflexão sobre indício e prova indiciária.

141. Com efeito, o termo “indício” pode ser considerado como prova indireta: prova apta a

embasar uma condenação por possuir profundidade de cognição suficiente para tanto.

142. A prova por indício, portanto, é uma prova indireta, segundo a qual, partindo-se de um fato base comprovado, chega-se, por via de um raciocínio dedutivo ou indutivo, a um fato consequência, que se quer provar.

143. Nesse sentido, considerando a natureza das irregularidades aqui apontadas, as quais são camufladas, nem tudo se prova diretamente. Dessa forma, mister recorrer aos indícios, que, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, trata-se de “*circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*”.

144. Conforme jurisprudência pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A seguir, trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

“26. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.”

145. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

“3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contra indícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.”

146. De fato, e tendo por norte o conjunto de provas indiciárias elencadas, parece desarrazoado encampar a tese de que a GANDRA BROKERAGE teria recebido mais de R\$ 8 milhões para prestação de um serviço totalmente desnecessário, cuja própria prestação não pode ser minimamente comprovada, e que a demonstração de sua contabilidade teria sido equivocadamente compartilhada com Paulo Roberto Costa por meio da entrega do pen drive apreendido na residência do Ex-Diretor.

147. Assim, tem-se que, apesar da ampla oportunidade concedida à Defesa, esta foi incapaz de elidir a hipótese e as evidências apresentadas no termo de indicição, sendo o conjunto probatório apto para convencimento desta CPAR a respeito da condenação da acusada.

V - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

148. Conforme disposto no Juízo de admissibilidade – SEI 1780540 – a Lei n. 8.666/93 aplica-se de forma subsidiária às contratações realizadas pela Petrobrás. A fim de que não restem dúvidas, cabe breve digressão a esse respeito.

149. A Lei n. 8.666/93 é expressa acerca da subordinação das sociedades de economia às suas disposições. Nesse sentido, confira-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

150. E ainda:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

151. À época das contratações que são objeto deste PAR (2006- 2012), a Lei nº 9.478/97 (art. 67) concedia à Petrobras permissão para uso de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto.

152. Tal procedimento, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.745/98. Ocorre que, ao tratar das faltas cometidas pelas contratadas, o Decreto se limitou a abordar a inexecução parcial ou total do contrato – item 7.3 - deixando de fora todo o universo de condutas mais graves, relativas ao “comportamento inidôneo” dos fornecedores.

153. No caso dos afretamentos, o rito para contratação está disposto no Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobras (DIP ABLO 309/2011) (SEI 1779963, p. 4 e ss) que prevê negociações por Consulta Direta ou Consulta por Abertura. Ambas as modalidades, todavia, podem ser classificadas como procedimento licitatório e devem observância aos princípios administrativos fundamentais.

154. Logo, sendo a Lei 8.666/93 a Lei Geral das Licitações e Contratos, com previsão expressa de incidência às sociedades de economia mista, entendemos que a Lei nº 8.666/93 permanece aplicável à Petrobras nas punições a condutas não relacionadas à execução do contrato.

155. Nesse sentido, cita-se julgado do TCU, o qual faz referência à Parecer da Consultoria Geral da União (CGUAGU) a respeito da incidência da Lei nº 8.666/93 às contratações da Petrobrás:

25. O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um ‘procedimento licitatório’. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado”.

26. Portanto, resta claro que as empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., ao apresentarem propostas com características claras de ajuste de preços, cometeram a fraude prevista no art. 46 da Lei n.8.443/1992. Além disso, os responsáveis por essas empresas incidiram na conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Este Tribunal deve, assim, declarar a inidoneidade desses licitantes para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal - prazo esse que julgo adequado ante a gravidade dos fatos apurados -, e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. (ACÓRDÃO 100/2003 - PLENÁRIO).

A Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 22, XXVII, da Constituição Federal, é lei geral de licitações e contratos e, por conseguinte, tem seus princípios aplicáveis as contratações da Petrobras, assim como resta possível a aplicação da penalidade de inidoneidade, nos termos do Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU/CGUAGU aprovado pelo despacho nº 553/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Segue trecho desse Parecer: (...)”

VI - PRESCRIÇÃO

156. Como mencionado, o fato de a GANDRA BROKERAGE ter repassado vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa até março de 2014 autorizaria, em tese, a aplicação tanto da sanção de inidoneidade prevista na Lei nº 8.666/93, quanto das previstas na Lei nº 12.846/2013, cuja vigência teve início em 29/01/2014.

157. Cabe, todavia, abordar a questão do prazo prescricional aplicável a cada norma.

158. A forma de contagem de prazo referente à Lei nº 8.666/93 foi devidamente explicitada quando do juízo de admissibilidade (SEI 1780540, item IV, p. 33 e ss). Na ocasião, foi apontado que, para aplicação da sanção de inidoneidade, incidiria o art. 1º da Lei n. 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

159. Tendo em vista a apuração dos fatos pela esfera penal (ação penal n. 5040547-96.2020.4.04.7000/PR), tem-se a incidência do § 2º reproduzido acima.

160. Assim, considerando-se que as ilicitudes apuradas se iniciaram em 04/2006, com a obtenção do contrato com o Navio DS PERFORMER (17.04.2006 a 05.05.2009) e tiveram continuidade delitiva pelo menos até 03/2014 (informações dos últimos pagamentos de vantagens indevidas ao ex-Diretor antes de sua prisão), já na vigência dos 2 últimos contratos obtidos, relativamente aos Navios MAERSK PEARL (26.10.2011 a 01.11.2014) e MAERSK PROMISSE (24.04.2012 a 24.10.2014), o marco inicial da prescrição seria o mês de março de 2014.

161. Ainda, considerando que a referida ação penal imputou a Wanderley Saraiva Gandra (sócio-gerente da GANDRA BROKERAGE) o oferecimento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, pelos fatos objetos deste PAR (art. 333, § único c/c art. 69, do Código Penal), conclui-se que o prazo prescricional para aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.666/93 corresponde a 16 anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, o que protraí o termo final do prazo prescricional para 03/2030.

162. Não há óbice, portanto, para aplicação da sanção de inidoneidade, conforme previsto no art. 87, inc. IV, da Lei n. 8666/93.

163. Por outro lado, no que tange a aplicação da Lei nº 12.846/2013, a solução é diversa.

164. O tema é disposto no art. 25 da Lei Anticorrupção, que prevê:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

165. Como mencionado, a aplicação desta lei ao caso seria, em tese, justificada em razão de os pagamentos de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa terem sido realizados até março de 2014 – dois meses após o início da vigência da Lei Anticorrupção.

166. Entretanto, a data da ciência da infração mostra-se controversa. A fim de oferecer a maior transparência ao tema, crucial ao deslinde deste PAR, apresentam-se, em ordem cronológica, os principais eventos a ele relacionados.

167. Em pesquisa livre à rede mundial de computadores, verificou-se que a primeira notícia sobre o envolvimento da GANDRA BROKERAGE nos fatos apurados teria ocorrido em 23/05/2014 (vide: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2014/05/revelacoes-do-arquivo-secreto-de-bpaulo-roberto-costab.html> - SEI 2171832)

168. Apesar de ser relevante para fins de contextualização, a deflagração do prazo prescricional depende de ciência institucional do órgão ou entidade responsável pela instauração, motivo pelo qual a divulgação mencionada não seria suficiente para configurá-la. Com efeito, o Manual de Responsabilização de Entes Privados dispõe:

Destacamos também que essa ciência deve ser institucional, ou seja, informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais não contam como ciência para a Administração pública. Se um agente público toma ciência de uma infração ao ler um jornal ou assistindo a uma reportagem, ele faz isso como um cidadão qualquer – isto é, ele lê jornal como “José das Couves”, e não como

“agente administrativo do órgão X”. Somente quando ele encaminha o caso para apuração é que podemos falar que a Administração, como tal, tomou ciência. Um exemplo disso seria o seguinte: ao chegar à repartição, o servidor José das Couves encaminha uma mensagem para a ouvidoria de seu órgão dizendo, “li no jornal Y uma reportagem sobre suposto esquema em que empresas pagam propinas a servidores do nosso órgão; por favor, solicito providências (grifos nossos).

169. Assim, seguindo a linha cronológica, esta Comissão buscou elementos a fim de verificar em qual data teria ocorrido a ciência institucional.

170. Nesse sentido, tem-se o Relatório de Auditoria 201408043 (SEI 1779939). No item I, escopo do trabalho, consta:

Os trabalhos de auditoria foram realizados no período de 16/05/2014 a 06/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2053 - Petróleo e Gás / 200Q - Manutenção da Produção de Petróleo e Gás Natural nas Bacias de Campos e do Espírito Santo no município de Rio de Janeiro/RJ. A ação destina-se a fiscalizar as cláusulas denominadas “address commission”, que incidem nos contratos de afretamento de navios por viagem - Voyage Charter Party (VCP) - para transporte de óleo cru e derivados de petróleo, firmados pela Petrobras.

171. Apesar de as condutas apuradas no presente PAR estarem relacionadas apenas a contratos TCP, para os quais não há incidência da cláusula *address comission*, na Informação 1.1.1.1 consta que o trabalho teria tido, como elemento motivador, uma série de notícias de supostas irregularidades sobre o tema. Dentre as notícias transcritas, uma trata especificamente dos fatos sob apuração, cumprindo ressaltar que a data de divulgação é posterior ao início dos trabalhos de auditoria:

Revista Época Digital (Notícia publicada em 23/05/2014 – 20h52 – Atualizada em 27/05/2014 – 18h56)

As revelações do arquivo secreto de Paulo Roberto Costa A matéria aponta que a Polícia Federal apreendeu dezenas de papéis e 36 pen drives no apartamento do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Parte deste material incluiria tabelas de propina, pagamentos suspeitos de empreiteiras e multinacionais com negócios na Petrobras, contas secretas em paraísos fiscais. No material estariam também incluídas informações envolvendo a Maersk, uma das maiores empresas de navios do mundo, e a Gandra Brokerage, empresa que, segundo a reportagem, seria de Wanderley Gandra, amigo de Paulo Roberto Costa. Entre 2006 e 2010, a Maersk teria realizado pagamentos à Gandra Brokerage no valor de pelo menos R\$ 6,2 milhões a título de comissão por conta dos contratos fechados com a Petrobras. Este valor, na verdade, teria sido recebido por Paulo Roberto Costa.

172. Assim, pode-se concluir que, em tese, as notícias das irregularidades envolvendo GANDRA BROKERAGE e MAERSK foram conhecidas em período contemporâneo ao de sua divulgação, certamente não posterior à assinatura do relatório, em 27/08/2015 (SEI 1779939, pág. 20).

173. Por cautela, e tendo em vista a imprecisão do período considerado, esta CPAR buscou localizar outros documentos de referência.

174. Nesse sentido, foi localizada a Nota Técnica 1733/2015 (SEI 2171841), que trata da tabela de casos constantes da Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE encaminhada à Corregedoria-Geral da União, por intermédio do Mem. 2478/2015/STPC/CGU-PR, de 17 de abril de 2015. No item II.2. Tabela 2, subitem “i” aborda-se a suposta propina paga pela AP Moller-MAERSK a Paulo Roberto Costa por intermédio da GANDRA BROKERAGE, entre 2006 e 2010 (àquela altura das investigações ainda não se havia identificado a continuidade dos pagamentos até março de 2014).

175. Por fim, tem-se que em 21/01/2020 houve compartilhamento de novos elementos de informação pela AGU, por meio do Ofício n. 142/2020/PGU/AGU, que inaugura os autos (SEI n. 1779893).

176. De posse de tais documentos, esta CPAR debruçou-se sobre a análise do marco adequado para a deflagração do prazo prescricional.

177. A questão que se coloca é saber se, o fato de importantes medidas para a apuração, como a busca e apreensão na MAERSK e na GANDRA BROKERAGE, só terem ocorrido em 2019 – pouco antes da apresentação da denúncia pelo Ministério Público, a qual só ocorreu em 19/08/2020 –, teria por efeito o deslocamento do prazo prescricional para momento posterior.

178. No entendimento desta Comissão a resposta é negativa. Isso porque, sendo a suspeita de

corrupção envolvendo a MAERSK e a GANDRA BROKERAGE mencionada na tabela 2 do Mem. 2478/2015/STPC/CGU-PR, de 17/04/2015, a ciência institucional da Controladoria-Geral da União não poderia retroagir a momento anterior à última data (17/04/2015). Com efeito, já nessa data a administração teria elementos mínimos – ainda que não completos - para dar início a sua apuração, não sendo o caso de aguardar, necessariamente, o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

179. O PAR foi instaurado em 28/12/2020. Assim, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional por 120 (cento e vinte) dias, conforme determinado pela MP nº 928/2020, de 23/03/2020, que perdeu eficácia em 20/07/2020 por não ter sido convertida em lei, tem-se que, entre a data da ciência institucional e o início da apuração por meio deste PAR já haviam se passado mais de 5 anos, estando prescrita, portanto, a pretensão de aplicação da sanção prevista na Lei nº 12.846/2013.

180. Conclui-se, portanto, pela impossibilidade da aplicação da sanção prevista na Lei Anticorrupção e pela possibilidade de aplicação da sanção prevista na Lei 8.666/1993.

VII - EXTENSÃO DA IDONEIDADE À WANDERLEY SARAIVA GANDRA

181. Os ilícitos praticados pela GANDRA BROKERAGE foram suficientemente descritos ao longo deste relatório.

182. Nesse contexto, há que se observar que é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico.

183. Conforme lição de Tomazette^[7], “diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”.

184. O mesmo doutrinador acrescenta ainda “que a desconsideração prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação”, uma vez que se trata de a justiça conceder ao Estado “a faculdade de verificar se o privilégio que é a personificação e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial, estão sendo adequadamente realizados, pois, assim, obsta-se o alcance de resultados contrários ao direito”.

185. Conforme destacado no termo de indicição (SEI nº 1949017, parágrafos 98 e ss.), a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica é fundada no § 1º e no caput do art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica como propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

186. No caso específico da GANDRA BROKERAGE, o desvio de finalidade a que alude o texto legal resta caracterizado de per si, pois a pessoa jurídica foi criada especificamente para a prática dos atos ilícitos ora apurados, amparando suas atividades no contato com Paulo Roberto Costa e no repasse de vantagens indevidas ao agente público.

187. É cediço que os atos ilícitos atribuídos às pessoas jurídicas foram todos capitaneados pelo Sr. Wanderley Saraiva Gandra, CPF nº [REDACTED], sócio administrador da GANDRA BROKERAGE, detentor de 80% do capital social da empresa durante os fatos apurados, não tendo sido verificada qualquer atuação relevante dos demais sócios.

188. Ante o exposto, cumpre defender a necessidade de extensão para Wanderley Saraiva Gandra dos efeitos das sanções aplicadas à GANDRA BROKERAGE.

189. A propósito, é nesse sentido o teor do Acórdão nº 2593/2013-PL, TC 000.723/2013-4, do Tribunal de Contas da União, ao explicar a necessidade de extensão da penalidade de inidoneidade para resguardar os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público. Segue trecho do julgado:

75. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o

uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada. Nesse sentido, para Marlon Tomazette:

‘A descon sideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem descon siderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.’ (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

(...)

79. Mais recentemente, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou também a teoria da descon sideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de sanção a empresa com relações muito estreitas com outra suspensão de contratar com a Administração, sem que fosse necessário que ambas as empresas tivessem os mesmos sócios:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.

5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.

6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. [...] ‘A demandante valeu-se do ‘véu de nova pessoa jurídica’ com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à Carnaúba Ltda.’ (Trechos da sentença).’

(Apelação Cível - 549737/AL, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Órgão Julgador Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Data de Julgamento 04/12/2012, Data da Publicação DJE13/12/2012)

(...)

81. Em relação à expansão dos efeitos da teoria da descon sideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, julgados recentes do TCU firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores, porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido no decisum, conforme deliberação no âmbito dos Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013, ambos do Plenário.

82. Nesse sentido, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada (item 9.5.2 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário).

83. É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da descon sideração expandida da personalidade jurídica, não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5.

190. Isto posto, a CPAR entende que os argumentos apresentados não elidem a necessidade de se descon siderar a personalidade jurídica da GANDRA BROKERAGE, no sentido de estender o efeito das sanções aplicadas a Wanderley Saraiva Gandra.

VII- RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

191. A CPAR recomenda a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à pessoa jurídica GANDRA BROKERAGE Intermediação de Negócios - EPP para licitar ou contratar com a Administração Pública, por ter recebido vantagens indevidas (propinas) para intermediar a) pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) efetuados pelas empresas integrantes do A.P MOLLER-MAERSK GROUP, a A.P.Moller-MAERSK A/S e sua subsidiária LR2 Management K/S, e a MAERSK Tankers, ao Ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, e b) o repasse de informações privilegiadas fornecidas por Paulo Roberto Costa ao Grupo MAERSK, tendo contribuído, inclusive, para a prática de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) da Companhia estatal no âmbito desses afretamentos de navios, caracterizando o comportamento inidôneo previsto no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

VII.1 - Pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública do art. 87, inc. IV, da lei nº 8.666/1993

192. A pena de declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

193. As peculiaridades do caso concreto, que possui elevada materialidade e extenso período de cometimento de ilícitos (2006 a 2014), demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja, a declaração de inidoneidade.

194. Portanto, a pessoa jurídica GANDRA BROKERAGE deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

V - CONCLUSÃO

195. Em face do exposto, com fulcro no Art. 9º, §§. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c Art. 21, § único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e Art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a. Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - i. encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - ii. propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
 - iii. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - EPP da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do Art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passe por processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
 - iv. recomendar, por fim, a desconsideração extensiva da personalidade jurídicas para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a Wanderley Saraiva Gandra.
- b. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - i. valor do dano: R\$ 8.078.530,24 (SEI 1780347, pág. 21), relativo ao valor de 1,25% recebido

pela GANDRA BROKERAGE a título de comissionamento, incluídos os repasses de vantagem indevida. Considerou-se que, não tendo havido efetiva prestação de serviços, todo o montante recebido da MAERSK deve ser ressarcido, inexistindo custos e despesas legítimos a serem deduzidos. Considerou-se, ainda, que o referido valor correspondeu ao custo indevidamente repassado à Petrobrás.

- ii. valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 4.560.141,18, conforme mencionado na par. 27, item “j”, do presente termo (SEI 1780347, pág. 25).
- iii. valor da vantagem auferida: R\$ 7.306.411,13 (SEI 1780347, p. 22 a 25), referente ao lucro líquido dos contratos viabilizados pelo cometimento dos atos lesivos – vide par. 27, item “j”-, já incluído o montante repassado a título de vantagem indevida, indicado no item precedente.

Os valores acima referenciados foram calculados pelo Ministério Público Federal em agosto de 2018 com base na taxa de câmbio média para os períodos de cada contrato e servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

c. Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] <https://cnpj.rocks/cnpj/07971970000183/gandra-brokerage-intermediacao-de-negocios-eireli.html>

[2] A MAERSK Brasil (Brasmar) foi posteriormente substituída pela MAERSK Supply Services Apoio Marítimo Ltda. no contratos de comissionamento.

[3] A.P.Moller-MAERSK Group, ou simplesmente MAERSK, sediado em Copenhagen, tem atividades em ampla variedade de negócios, principalmente nos setores de transporte e energia, tendo sido o maior operador e fornecedor de porta-contentores e navios em todo o mundo desde 1996. Esse grupo empresarial, controlado pela Fundação AP Moller, presidida pela família MAERSK, é composto pela A.P.Moller-MAERSK A/S (ou MAERSK Line), Danske Bank, MAERSK Drilling, MAERSK Tankers, MAERSK Product Tankers, KK Wind Solutions e AP Moller Capital.

[4] Cumpre observar que o valor apurado vai apenas até o ano de 2010. A análise feito pelo MPF, que incorporou informações fornecidas pela Petrobrás, pela MAERSK, e pelo material apreendido na GANDRA BROKERAGE, apontou que, entre 2006 e 2014 a Gandra teria recebido R\$ 8.078.530,24, pagos mês a mês pela MAERSK.

[5] Mensagem localizada em material de informática arrecadado no endereço da GANDRA BROKERAGE, em medida de busca e apreensão autorizada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5054323-03.2019.4.04.7000 (Laudo nº 508/2020-SETEC/SR/PF/PR, Material de Destino 681/2020). A decisão que autorizou a busca e apreensão foi proferida em 14/10/2019 (SEI 1780528).

[6] Em junho de 2014 LR2 Management K/S notificou a GANDRA BROKERAGE a respeito da suspensão dos pagamentos relativos aos navios MAERSK PEARL e MAERSK PROMISE – SEI 2020709.

[7] Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon. Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 24/11/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA RODRIGUES LIRIO, Presidente da Comissão**, em 24/11/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110872/2020-47

SEI nº 2187045